



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112445 - BA (2025/0455119-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763**
: **ANA PAULA DONATH - PR079167**
AGRAVADO : **SOMPO SEGUROS S.A.**
OUTRO NOME : **HDI SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula n. 83 do STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112445 - BA (2025/0455119-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763**
: **ANA PAULA DONATH - PR079167**
AGRAVADO : **SOMPO SEGUROS S.A.**
OUTRO NOME : **HDI SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula n. 83 do STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. (PARDAL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade acerca da inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e da incidência da Súmula 83/STJ, aplicando-se o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente inconformismo, PARDAL defendeu que **(1)** houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (CPC, art.

932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I); **(2)** rebateu especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, sustentando que o REsp se funda na alínea a do art. 105, III, da CF, por negativa de vigência de lei federal (CC, art. 206, § 1º, II; CPC, art. 1.022); e **(3)** apontou excesso de formalismo da decisão agravada e pleiteou o processamento do recurso especial por preencher os requisitos de admissibilidade, inclusive exaurimento de instâncias, prequestionamento e indicação de violação de lei federal (CF, art. 105, III; CPC, art. 1.021).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 440).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido elementos aptos a infirmarem as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão desta Presidência, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica a incidência da Súmula n. 83 do STJ, afronta ao art. 1.022 do CPC e deficiência de cotejo analítico.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014), o que, como visto, não se verifica no caso.

No que se refere ao fundamento de que não teria havido violação do art. 1.022 do CPC, deve a parte recorrente demonstrar que houve sim a negativa de prestação jurisdicional do aresto recorrido, apontando as teses e fundamentos sobre os quais o Tribunal local teria se omitido ou se pronunciado de forma obscura ou contraditória, o que também não foi efetivado.

Observa-se, no entanto, que o agravo em recurso especial não impugnou adequada e fundamentadamente os óbices anteriormente mencionados na decisão de admissibilidade, demonstrando o desacerto da decisão agravada e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não

basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j.7/3/2023, DJe de 14/3/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO

ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.445 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455119-1

Número de Origem:
80457203020238050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763

ANA PAULA DONATH - PR079167

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

OUTRO : HDI SEGUROS S/A
NOME

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763

ANA PAULA DONATH - PR079167

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

OUTRO : HDI SEGUROS S/A
NOME

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026